



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Processo n. 028.11.000163-7

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

Vistos.

Trata-se de ação aforada pela empresa **Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda** pugnando pelo deferimento do processamento de recuperação judicial, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/363.

Postergada a análise do pedido para depois do trâmite do recurso ajuizado nos autos falimentares respectivos, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, resolvendo pela apreciação imediata do pleito.

Determinada a emenda da exordial, restou cumprida a ordem.

Relatados. Decido.

Postula a autora Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, cujo objetivo, conforme o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, seria **"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**.

Denota-se dos documentos que a requerente exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2001, ultrapassando, portanto, o período mínimo exigido (dois anos) pelo artigo 48 da Lei respectiva. Verifica-se, ainda, que mantém apenas um estabelecimento, qual seja, a sua sede localizada na cidade de Içara, sendo seu administrador Edemar de Oliveira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara
1ª Vara



Aduziu a demandante, em resumo, que as suas dificuldades econômico-financeiras devem-se à ampliação de seu parque fabril somada à transferência para esta Cidade, cumuladas à alta do preço da matéria-prima (plástico), aumento dos tributos, crise econômica global e escassez de crédito.

Acerca da forma de se elencar as informações que o inciso I do art. 51 exige, isto é, **"a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"**, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina:

"Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inciso III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação." (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146)

Infere-se, diante disso, que a autora expôs as informações devidas, **a priori**, sem aprofundar-se no assunto, mas esclarecendo perfunctoriamente as possíveis causas e razões das dificuldades que enfrenta atualmente.

Atendeu, por conseguinte, ao dispositivo legal respectivo.

Por sua vez, **"as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido"** (inciso II do art. 51), encontram-se juntadas às fls. 239/258.

Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal: **"relação nominal completa dos credores"**, está acostada às fls. 260/312.

Atinente ao inciso IV: **"relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito"**, encontra-se às fls. 317/318, 419/423 e 261/262.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Referente ao inciso V: "**certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores**", foram juntados às fls. 33/98.

No que tange ao inciso VI: "**relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor**", a princípio, as declarações de fls. 314/315 apresentadas pelos sócios suprem a exigência legal.

Relativamente aos "**extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade**" (inciso VII do art. 51), encontram-se às fls. 320/336.

Respeitante às "**certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial**" (inciso VIII do art. 51), estão às fls. 136/231.

E, por fim, juntou-se "**a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados**" (inciso IX do art. 51), às fls. 100/134.

Diante disso, conclui-se que a requerente instruiu o feito com toda a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, não havendo outra solução, neste momento processual, que não seja o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52.

Em relação ao pedido de concessão de liminares para que o fornecimento de energia elétrica seja mantido e para que sejam sustados a compensação e o protesto de cheques, faz-se a seguinte análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara
1ª Vara



Concernente à energia elétrica, é evidente que a sua suspensão inviabilizaria toda a atividade produtiva de uma empresa que tem como objeto, dentre outros, a industrialização de embalagens plásticas (Estatuto Social, fl. 46).

No caso em tela, aplica-se o art. 49 da LRF, o qual prevê que: **"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.

Assim, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Importante frisar que **"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei."** (Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 523.556.450/0, rel. Des. Pereira Calças, julgado em 26.5.2008).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, 'o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara
1ª Vara



em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz' - Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n. 603.152.4/4-00, rel. Des. Romeu Ricupero, julgado em 28.1.2009)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 601.507-4/0, rel. Elliot Akel, julgado em 17.12.2008)

E, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 17.7.2009)

Por seu turno, sabendo-se que os créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial submetem-se ao plano a ser apresentado, os cheques elencados pela requerente à fl. 359 devem ter sustados a sua compensação e protesto. É que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial também neutraliza a mora (vide: Agravo de Instrumento n. 2007.035091-3, rel. Newton Janke).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



Por tais fundamentos:

a) **Concedo** a liminar de não interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívidas da empresa autora junto à Cooperativa anteriores ao pedido do presente pleito, isto é, 17 de janeiro de 2011, estipulando multa diária de R\$800,00 (oitocentos reais) para o caso de descumprimento;

b) **Concedo** a liminar de sustação da compensação e protesto dos cheques enumerados à fl. 359; e, por fim,

c) **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.

Providências:

1. Nomeio na função de administrador judicial **Agenor Daufenbach Júnior**;

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

3. Suspendo todas as ações ou execuções que correm contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação;

4. Apresente a devedora contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Içara.

6. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda "à anotação da





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara
1ª Vara



recuperação judicial no registro correspondente" (art. 69, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005);

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 51 da LRF; e, por fim,

8. Expeçam-se os ofícios referentes às liminares diretamente à autora, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

Içara (SC), 11 de fevereiro de 2011.


Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito